



LEI Nº 1.080 DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Institui no âmbito do Município de Itaporanga a Política Municipal do Programa de Busca Ativa Escolar e o Programa de Recuperação das Aprendizagens para Estudantes da Educação Básica e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I Do Objeto e Princípios Gerais

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Busca Ativa de Crianças e Adolescentes em idade própria para educação básica obrigatória, com os seguintes objetivos:

I – assegurar o acesso universal das crianças e adolescentes de 4 (quatro) a 14 (quatorze) anos à Educação Básica obrigatória, compreendendo a educação pré-escolar e o ensino fundamental;

II – promover a cooperação entre os entes federados para garantir a frequência à escola das crianças e adolescentes que ela ainda não têm acesso ou que dela se evadiram;

III – promover a cooperação intersetorial das áreas do poder público relacionadas com a busca ativa das crianças e adolescentes para à frequência educação básica obrigatória, especialmente em razão do estado da pandemia;

IV – elevar a frequência escolar e reduzir os índices de evasão e abandono escolar;

V – diminuir a distorção idade-série.

Art. 2º Fica criado e instituído o Programa de Recuperação das Aprendizagens, destinado a atender educandos da educação básica, objetivando:

I – recuperar as perdas de aprendizagem ocasionadas pelo fechamento das escolas devido a pandemia de covid-19;

II – oferecer oportunidades de aprendizagem para alavancar os estudos e fortalecer a aprendizagem para o sucesso na continuidade dos estudos e permanência na escola;

III – sanar dificuldades e lacunas de aprendizagem;

IV – alicerçar o processo de alfabetização;

V – promover a alfabetização e letramento na idade certa;

VI – melhorar o letramento, principalmente nas séries mais avançadas.

Art. 3º. Fica autorizada a realização de convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica e contratação de serviços especializados para a execução dos Programas.



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito**

CAPÍTULO II

Seção I

Programa de Busca Ativa

Art. 4º A política de busca ativa utilizará as seguintes estratégias:

I – recenseamento anual das crianças e adolescentes na idade própria para a educação básica obrigatória e a respectiva chamada pública;

II – formação de comitês intersetoriais para a busca ativa, integrados por representantes das áreas da Educação, Assistência Social e Saúde e de garantias dos direitos da criança e do adolescente

III – elaboração de diretrizes e metodologias para a busca ativa;

IV – formação e qualificação de equipes, integradas por profissionais das áreas referidas no inciso II, tendo como base de atuação a escola ou conjunto próximo de escolas do município;

V – criação de base de dados e mapas de geoprocessamento que orientem a busca ativa nas diversas localidades do município;

VI – identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

VII – utilização de instrumentos de tecnologia digital para acesso contínuo e atualizado das equipes aos dados necessários;

VIII – sensibilização, mobilização e comunicação que envolvam a sociedade local, especialmente as comunidades mais vulneráveis em que a infrequência ou a evasão escolar mais se manifestam;



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito**

XI – adoção da Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI), como ferramenta de cooperação intersetorial das áreas do poder público.

Seção II

Programa de Recuperação das Aprendizagens

Art. 5º Devem ser priorizados, preferencialmente, dois componentes curriculares: Matemática e Língua Portuguesa, por serem considerados de maior deficiência entre os estudantes brasileiros e por serem básicos para outras áreas do conhecimento.

Art. 6º A duração do Programa poderá abranger vários períodos letivos, até o alcance de médias satisfatórias nas avaliações nacionais de proficiência.

Art. 7º O tempo determinado ao Programa poderá ser computado como carga horária letiva desde que as aulas sejam oferecidas a todos os alunos, dentro do mesmo semestre letivo.

Art. 8º Todos os alunos participarão das classes de recuperação, partindo do pressuposto da necessidade de reparar perdas de aprendizagem, em razão das escolas públicas na Paraíba terem fechado, sem oferta do ensino presencial, durante quatro semestres letivos.

Art. 9º O Programa poderá atender outros componentes do currículo básico além da Língua Portuguesa e Matemática, dependendo das necessidades de aprendizagens de cada etapa, sem prejuízo para a carga horária dos dois componentes básicos.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 10. Para o cumprimento do instituído na presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal incumbido de disponibilizar os recursos materiais e humanos necessários à execução dos Programas, tais como:

I – disponibilização de veículo, computadores e aparelho telefônico celular para a equipe do Programa Busca Ativa;

II – disponibilização de local apropriado para execução das atividades do Programa de Recuperação de Aprendizagens.

III – Designação de Fonoaudiólogo para dar suporte e orientação aos alunos com problemas na fala.

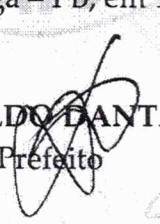
II – Designação de Profissionais Professores Alfabetizadores e Auxiliares de Professor para atendimento aos alunos inseridos no Programa de Recuperação de Aprendizagens;

Art. 11. O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 12. As despesas advindas da presente Lei serão custeadas com recursos ordinários do Orçamento Anual vigente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga – PB, em 16 de agosto de 2023.


DIVALDO DANTAS
Prefeito

Assinado de forma digital por DIVALDO DANTAS:44182716434
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC DIGITAL MULTIPLA G1, ou=39654333000170, ou=presencial, ou=Certificado PF A1, cn=DIVALDO DANTAS:44182716434
Dados: 2023.08.25 12:33:58-03'00'

física e ao agricultor familiar, nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 46. O Município de Itaporanga - PB buscará adotar no âmbito do SIM a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários, de pessoas jurídicas, agricultores e produtores rurais, articulando as unidades administrativas afins, visando compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicitade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de registro no SIM da microempresa, da empresa de pequeno porte, do produtor rural pessoa física e do agricultor familiar, bem como qualquer exigência para a certificação, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte:

I – poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º O Microempreendedor Individual-MEI fica isento do pagamento de taxas de registro e de inspeção e fiscalização sanitária, bem como seus produtos, rótulos e serviços, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 3º O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP física ou jurídica ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF físico ou jurídico, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

Art. 47. Para o registro no SIM das microempresas, das empresas de pequeno porte, do produtor rural pessoa física e do agricultor familiar serão exigidos os documentos previstos no art. 41 desta Lei, ressalvados as especificidades quanto a natureza jurídica.

Parágrafo único. No que se refere ao previsto no VI do art. 41, poderá ser apresentado o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do Art. 7º da Lei nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 48. A fiscalização, no que se refere ao aspecto sanitário das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 49. O Município de Itaporanga observará o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

TÍTULO III Das Disposições Finais

Art. 50. Poderá o Município solicitar a outros entes competentes a verificação e o reconhecimento de sua equivalência para a realização do comércio interestadual, na forma definida pelos procedimentos de legislações vigentes.

Art. 51. Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de até 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei, para adequarem suas instalações, condicionados à assinatura de Termo de Ajustes a ser celebrado, sob a responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal-SIM.

Art. 52. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos alocados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município.

Art. 53. O Município assegura que o pessoal técnico e auxiliar incumbidos da execução desta lei não terá quaisquer conflitos de interesses e terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei priorizando a regulamentação para inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal que se dará no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga - PB, 16 de agosto de 2023.

DIVALDO DANTAS

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Marlon Henrique Dos Santos Rodrigues
Código Identificador:D8FAE20A

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.080 DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Institui no âmbito do Município de Itaporanga a Política Municipal do Programa de Busca Ativa Escolar e o Programa de Recuperação das Aprendizagens para Estudantes da Educação Básica e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Do Objeto e Princípios Gerais

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Busca Ativa de Crianças e Adolescentes em idade própria para educação básica obrigatória, com os seguintes objetivos:

I – assegurar o acesso universal das crianças e adolescentes de 4 (quatro) a 14 (quatorze) anos à Educação Básica obrigatória, compreendendo a educação pré-escolar e o ensino fundamental;

II – promover a cooperação entre os entes federados para garantir a frequência à escola das crianças e adolescentes que ela ainda não têm acesso ou que dela se evadiram;

III – promover a cooperação intersetorial das áreas do poder público relacionadas com a busca ativa das crianças e adolescentes para à frequência educação básica obrigatória, especialmente em razão do estado da pandemia;

IV – elevar a frequência escolar e reduzir os índices de evasão e abandono escolar;

V – diminuir a distorção idade-série.

Art. 2º Fica criado e instituído o Programa de Recuperação das Aprendizagens, destinado a atender educandos da educação básica, objetivando:

I – recuperar as perdas de aprendizagem ocasionadas pelo fechamento das escolas devido a pandemia de covid-19;

II – oferecer oportunidades de aprendizagem para alavancar os estudos e fortalecer a aprendizagem para o sucesso na continuidade dos estudos e permanência na escola;

III – sanar dificuldades e lacunas de aprendizagem;

IV – alicerçar o processo de alfabetização;

V – promover a alfabetização e letramento na idade certa;

VI – melhorar o letramento, principalmente nas séries mais avançadas.

Art. 3º. Fica autorizada a realização de convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica e contratação de serviços especializados para a execução dos Programas.

CAPÍTULO II

Seção I

Programa de Busca Ativa

Art. 4º A política de busca ativa utilizará as seguintes estratégias:

I – recenseamento anual das crianças e adolescentes na idade própria para a educação básica obrigatória e a respectiva chamada pública;

II – formação de comitês intersetoriais para a busca ativa, integrados por representantes das áreas da Educação, Assistência Social e Saúde e de garantias dos direitos da criança e do adolescente

III – elaboração de diretrizes e metodologias para a busca ativa;

IV – formação e qualificação de equipes, integradas por profissionais das áreas referidas no inciso II, tendo como base de atuação a escola ou conjunto próximo de escolas do município;

V – criação de base de dados e mapas de geoprocessamento que orientem a busca ativa nas diversas localidades do município;

VI – identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

VII – utilização de instrumentos de tecnologia digital para acesso contínuo e atualizado das equipes aos dados necessários;

VIII – sensibilização, mobilização e comunicação que envolvam a sociedade local, especialmente as comunidades mais vulneráveis em que a infrequência ou a evasão escolar mais se manifestam;

XI – adoção da Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI), como ferramenta de cooperação intersetorial das áreas do poder público.

Seção II

Programa de Recuperação das Aprendizagens

Art. 5º Devem ser priorizados, preferencialmente, dois componentes curriculares: Matemática e Língua Portuguesa, por serem considerados de maior deficiência entre os estudantes brasileiros e por serem básicos para outras áreas do conhecimento.

Art. 6º A duração do Programa poderá abranger vários períodos letivos, até o alcance de médias satisfatórias nas avaliações nacionais de proficiência.

Art. 7º O tempo determinado ao Programa poderá ser computado como carga horária letiva desde que as aulas sejam oferecidas a todos os alunos, dentro do mesmo semestre letivo.

Art. 8º Todos os alunos participarão das classes de recuperação, partindo do pressuposto da necessidade de reparar perdas de aprendizagem, em razão das escolas públicas na Paraíba terem fechado, sem oferta do ensino presencial, durante quatro semestres letivos.

Art. 9º O Programa poderá atender outros componentes do currículo básico além da Língua Portuguesa e Matemática, dependendo das necessidades de aprendizagens de cada etapa, sem prejuízo para a carga horária dos dois componentes básicos.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 10. Para o cumprimento do instituído na presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal incumbido de disponibilizar os recursos materiais e humanos necessários à execução dos Programas, tais como:

I – disponibilização de veículo, computadores e aparelho telefônico celular para a equipe do Programa Busca Ativa;

II – disponibilização de local apropriado para execução das atividades do Programa de Recuperação de Aprendizagens.

III – Designação de Fonoaudiólogo para dar suporte e orientação aos alunos com problemas na fala.

II – Designação de Profissionais Professores Alfabetizadores e Auxiliares de Professor para atendimento aos alunos inseridos no Programa de Recuperação de Aprendizagens;

Art. 11. O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 12. As despesas advindas da presente Lei serão custeadas com recursos ordinários do Orçamento Anual vigente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga – PB, em 16 de agosto de 2023.

DIVALDO DANTAS

Prefeito

Publicado por:

Marlon Henrique Dos Santos Rodrigues
Código Identificador:CCB6CAE

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 688/2023

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Lei Municipal Nº 1.053/2022 e os Termos do Processo Administrativo nº 231/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Redução de Carga Horária a servidora **JOSEANE RUFINO DA SILVA**, ocupante do Cargo de Fiscal de Tributos, Matrícula nº 3472, lotada na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º A redução será em percentual de 40% (quarenta por cento), deduzida da Carga Horária da Servidora, não podendo resultar em uma Carga Horária inferior a 20 horas semanais, nos termos que dispõe os arts. 1º e 2º da Lei nº 1.053 de 22 de julho de 2022 e § 1º, art. 229 da Lei Complementar nº 04/1996.

Art. 3º A redução da carga horária será aplicada de forma a assegurar a presença do servidor, diariamente, ao posto de trabalho, de acordo com o horários e jornada estabelecido pela Secretaria de Educação.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga-PB, em 17 de agosto de 2023.

DIVALDO DANTAS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Marlon Henrique Dos Santos Rodrigues
Código Identificador:0EB99447

GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE ITAPORANGA/PB, através do Prefeito Constitucional do Município, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes na DISPENSA DE LICITAÇÃO, embasado na solicitação inicial, no termo de referência contendo a respectiva justificativa técnica e no parecer da Procuradoria Jurídica do Município e em cumprimento ao Art. 24, Inciso X, da Lei 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO E ADJUDICO** o procedimento de dispensa de licitação, em favor da **JOSÉ SILVINO EVANGELISTA**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 2.216.804-SSP/PB, e do CPF nº 024.178.724-63, no valor total de R\$ 59.832,44 (cinquenta e nove mil oitocentos e trinta e dois reais quarenta e quatro centavos), cujo objeto é a aquisição do imóvel situado (terreno urbano) com área de 486,68 m² (quatrocentos e oitenta e seis vírgula sessenta e oito metros quadrados), localizado no limite com a Avenida Crizanto Pereira, no Loteamento Paullus, esquina com o corredor que vai para o Sítio Várzea do Saco, com as seguintes confrontações: ao NORTE, medindo 19,4672 metros, limitando-se com a Rua Crizanto Pereira; ao SUL, medindo 19,4672 metros, limitando-se com o corredor que vai para o Sítio Várzea do Saco; ao LESTE, medindo 25,00 metros, limitando-se com Jose Silvino Evangelista e a OESTE, medindo 25,00 metros, limitando-se com a Rua Crizanto.

Itaporanga - PB, 17 de agosto de 2023.

DIVALDO DANTAS

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Edmarineudson Rodrigues Pinto
Código Identificador:CCB59B8B



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito

PROJETO LEI Nº 17/2023 DE 27 DE JULHO DE 2023

APROVADO
Câmara Municipal de Itaporanga
Votação x unanimidade
E sessão do dia 10/08/23

Presidente

Institui no âmbito do Município de Itaporanga a Política Municipal do Programa de Busca Ativa Escolar e o Programa de Recuperação das Aprendizagens para Estudantes da Educação Básica e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia CÂMARA DE VEREADORES decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
Do Objeto e Princípios Gerais

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Busca Ativa de Crianças e Adolescentes em idade própria para educação básica obrigatória, com os seguintes objetivos:

I – assegurar o acesso universal das crianças e adolescentes de 4 (quatro) a 14 (quatorze) anos à Educação Básica obrigatória, compreendendo a educação pré-escolar e o ensino fundamental;

II – promover a cooperação entre os entes federados para garantir a frequência à escola das crianças e adolescentes que ela ainda não têm acesso ou que dela se evadiram;

III – promover a cooperação intersetorial das áreas do poder público relacionadas com a busca ativa das crianças e adolescentes para à frequência educação básica obrigatória, especialmente em razão do estado da pandemia;

IV – elevar a frequência escolar e reduzir os índices de evasão e abandono escolar;

V – diminuir a distorção idade-série.

Art. 2º Fica criado e instituído o Programa de Recuperação das Aprendizagens, destinado a atender educandos da educação básica, objetivando:

I – recuperar as perdas de aprendizagem ocasionadas pelo fechamento das escolas devido a pandemia de covid-19;

II – oferecer oportunidades de aprendizagem para alavancar os estudos e fortalecer a aprendizagem para o sucesso na continuidade dos estudos e permanência na escola;

III – sanar dificuldades e lacunas de aprendizagem;

IV – alicerçar o processo de alfabetização;

V – promover a alfabetização e letramento na idade certa;

VI – melhorar o letramento, principalmente nas séries mais avançadas.

Art. 3º. Fica autorizada a realização de convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica e contratação de serviços especializados para a execução dos Programas.

CAPÍTULO II

Seção I

Programa de Busca Ativa

Art. 4º A política de busca ativa utilizará as seguintes estratégias:

I – recenseamento anual das crianças e adolescentes na idade própria para a educação básica obrigatória e a respectiva chamada pública;

II – formação de comitês intersetoriais para a busca ativa, integrados por representantes das áreas da Educação, Assistência Social e Saúde e de garantias dos direitos da criança e do adolescente

III – elaboração de diretrizes e metodologias para a busca ativa;

IV – formação e qualificação de equipes, integradas por profissionais das áreas referidas no inciso II, tendo como base de atuação a escola ou conjunto próximo de escolas do município;

V – criação de base de dados e mapas de geoprocessamento que orientem a busca ativa nas diversas localidades do município;

VI – identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

VII – utilização de instrumentos de tecnologia digital para acesso contínuo e atualizado das equipes aos dados necessários;

VIII – sensibilização, mobilização e comunicação que envolvam a sociedade local, especialmente as comunidades mais vulneráveis em que a infrequência ou a evasão escolar mais se manifestam;

XI – adoção da Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI), como ferramenta de cooperação intersetorial das áreas do poder público.

Seção II

Programa de Recuperação das Aprendizagens

Art. 5º Devem ser priorizados, preferencialmente, dois componentes curriculares: Matemática e Língua Portuguesa, por serem considerados de maior deficiência entre os estudantes brasileiros e por serem básicos para outras áreas do conhecimento.

Art. 6º A duração do Programa poderá abranger vários períodos letivos, até o alcance de médias satisfatórias nas avaliações nacionais de proficiência.

Art. 7º O tempo determinado ao Programa poderá ser computado como carga horária letiva desde que as aulas sejam oferecidas a todos os alunos, dentro do mesmo semestre letivo.

Art. 8º Todos os alunos participarão das classes de recuperação, partindo do pressuposto da necessidade de reparar perdas de aprendizagem, em razão das escolas públicas na Paraíba terem fechado, sem oferta do ensino presencial, durante quatro semestres letivos.

Art. 9º O Programa poderá atender outros componentes do currículo básico além da Língua Portuguesa e Matemática, dependendo das necessidades de aprendizagens de cada etapa, sem prejuízo para a carga horária dos dois componentes básicos.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 10. Para o cumprimento do instituído na presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal incumbido de disponibilizar os recursos materiais e humanos necessários à execução dos Programas, tais como:

I – disponibilização de veículo, computadores e aparelho telefônico celular para a equipe do Programa Busca Ativa;

II – disponibilização de local apropriado para execução das atividades do Programa de Recuperação de Aprendizagens.

III – Designação de Fonoaudiólogo para dar suporte e orientação aos alunos com problemas na fala.

II – Designação de Profissionais Professores Alfabetizadores e Auxiliares de Professor para atendimento aos alunos inseridos no Programa de Recuperação de Aprendizagens;

Art. 11. O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 12. As despesas advindas da presente Lei serão custeadas com recursos ordinários do Orçamento Anual vigente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga – PB, em 27 de julho de 2023.

DIVALDO DANTAS
Prefeito

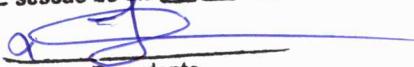


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

EMENDA 01/2023 AO PROJETO DE LEI N° 17/2023

Altera a redação do Artigo 10 inciso III ao Projeto de Lei nº 17/2023.

Art. 1º - Altera o Artigo 10 inciso III, que passará a ter a seguinte redação:

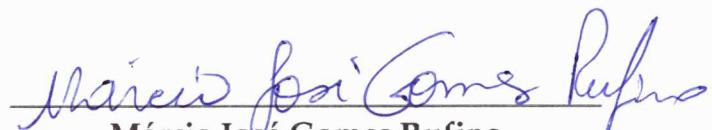
REJEITADO
Câmara Municipal de Itaporanga
Votação 5 x 2
E sessão do dia 10/08/23

Presidente

Art. 10. (...)
I (...)
II (...)
III – Designação de Fonoaudiólogo, Psicólogo Infantil, Pedagogo, Terapeuta Ocupacional e Psiquiatra para dar suporte e orientação aos alunos com problemas na fala.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga, em 03 de agosto de 2023.


Márcio José Gomes Rufino
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR) A EMENDA AO
PROJETO DE LEI N°. 17/2023**

Parecer a Emenda apresentada ao inciso III, do art. 10, do Projeto de Lei nº 17/2023 e dá outras providências.

I – Relatório

Propositura inicial advinda do Poder Executivo, submetida à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga, tendo, pois, sido apresentada emenda pelo Vereador Marcio José Gomes Rufino, buscando a extensão de profissionais para dar suporte e orientação a alunos com problemas na fala.

Eis, em síntese, o relatório.

II – Parecer das Comissões

Com efeito, é cediço que Membro do Legislativo, possui legitimidade para propositura de emendas a Projetos de Lei. Os membros da comissão entenderam que, inobstante o proposito da emenda não ter demonstrado a viabilidade para seu cumprimento, uma vez que não demonstrou se existe no quadro de servidores municipal Terapeuta Ocupacional e Psiquiatra, não haveria mácula que pudesse impedir seu prosseguimento.

Além do mais, neste momento os membros desta comissão observaram erro material no projeto em análise, no seu INCISO IV, DO ARTIGO 10. Observou-se que o inciso II, equivocadamente foi repetido, senão vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 10. Para o cumprimento do instituído na presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal incumbido de disponibilizar os recursos materiais e humanos necessários à execução dos Programas, tais como:

I – disponibilização de veículo, computadores e aparelho telefônico celular para a equipe do Programa Busca Ativa;

II – disponibilização de local apropriado para execução das atividades do Programa de Recuperação de Aprendizagens.

III – Designação de Fonoaudiólogo para dar suporte e orientação aos alunos com problemas na fala.

II – Designação de Profissionais Professores Alfabetizadores e Auxiliares de Professor para atendimento aos alunos inseridos no Programa de Recuperação de Aprendizagens;

Assim, a emenda apresentada a comissão é somente para retificar o erro material, ante a repetição do inciso II acima demonstrado, passando a ser "II e IV".

Destarte, a Comissão de Justiça e Redação, opina pelo seguimento da EMENDA apresentada pelo Vereador Marcio José Gomes Rufino, bem como a retificação por erro material supracitada.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 07 de agosto de 2023.

Hélio Rodrigues
Vereador Relator CJR
CJR

Judivan Custódio da Silva
Vereador Presidente

Jackson Rodrigues da Silva
Assessor Jurídico



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Despacho nº 40/2023

Projeto de Lei nº 17/2023

Autoria: do Poder Executivo Municipal

Institui no âmbito do Município de Itaporanga a Política Municipal do Programa de Busca Ativa Escolar e o Programa de Recuperação das Aprendizagens para Estudantes da Educação Básica e dá outras providências.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

VOTO: Concorrente.

PRESIDENTE: Judilene Góis da Silva

RELATOR: Nelson Itaporanga

MEMBRO: _____

Itaporanga PB, 31 de julho de 2023



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Despacho nº 40/2023

Projeto de Lei nº 17/2023

Autoria: do Poder Executivo Municipal

Institui no âmbito do Município de Itaporanga a Política Municipal do Programa de Busca Ativa Escolar e o Programa de Recuperação das Aprendizagens para Estudantes da Educação Básica e dá outras providências.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

DESPACHO

Ação: Encaminhado

Despacho: Ao Senhor Vereador Judivan Custódio da Silva, Presidente da Comissão de Justiça e Redação: encaminho o Projeto de Lei a Vossa Excelência para designar relator dentre os Vereadores membros desta Comissão.

Próxima Fase: Para o Presidente da Comissão Designar Relator e encaminhar a secretaria o Parecer da Comissão no prazo de 10 dias, com base no artigo 47 do Regimento Interno que traz a seguinte redação: *O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria, pelo Presidente, salvo disposição regimental em contrário.*

Setor Destino: Comissão de Justiça e Redação.

Itaporanga PB, 31 de julho de 2023.


Ildean Rodrigues da Silva
Vereador Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Despacho nº 41/2023

Emenda nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 17/2023

Autoria: do Vereador Márcio José Gomes Rufino

Altera a redação do Artigo 10 inciso III ao Projeto de Lei nº 17/2023.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

VOTO: _____

PRESIDENTE: Júlio César de Souza

RELATOR: Márcio José Gomes Rufino

MEMBRO: _____

Itaporanga PB, 07 de agosto de 2023



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Despacho nº 41/2023

Emenda nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 17/2023

Autoria: do Vereador Márcio José Gomes Rufino

Altera a redação do Artigo 10 inciso III ao Projeto de Lei nº 17/2023.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

DESPACHO

Ação: Encaminhado

Despacho: Ao Senhor Vereador Judívan Custódio da Silva, Presidente da Comissão de Justiça e Redação: encaminho o Projeto de Lei a Vossa Excelência para designar relator dentre os Vereadores membros desta Comissão.

Próxima Fase: Para o Presidente da Comissão Designar Relator e encaminhar a secretaria o Parecer da Comissão no prazo de 10 dias, com base no artigo 47 do Regimento Interno que traz a seguinte redação: *O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria, pelo Presidente, salvo disposição regimental em contrário.*

Setor Destino: Comissão de Justiça e Redação.

Itaporanga PB, 07 de agosto de 2023.

Ildean Rodrigues da Silva
Ildean Rodrigues da Silva
Vereador Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR) AO PROJETO DE LEI Nº 17/2023.

Parecer ao Projeto de Lei de nº 17/2023 – Institui no âmbito do Município de Itaporanga a Política Municipal do Programa de Busca Ativa Escolar e o Programa de Recuperação das Aprendizagens para Estudantes da Educação Básica e dá outras providências.

I – Relatório

Propositura do Poder Executivo Municipal, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga, o Projeto de Lei Municipal nº 17/2023 que institui no âmbito do Município de Itaporanga a Política Municipal do Programa de Busca Ativa Escolar e o Programa de Recuperação das Aprendizagens para Estudantes da Educação Básica e dá outras providências.

II – Parecer da Comissão

O referido Projeto de Lei Municipal visa autorizar o Poder Executivo a instituir a Política Municipal de Busca Ativa de Crianças e Adolescentes em idade própria para educação básica obrigatória.

O Projeto de Lei consistiu em Recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, conforme pode se observar na Mensagem ao Projeto.

Nesse diapasão, o Poder Executivo Municipal possui legitimidade para a propositura da matéria em apreciação, conforme o IV do Art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como, o inciso I do Art. 7º da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Assim, tratando-se deste assunto, com as determinações da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa, verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise.

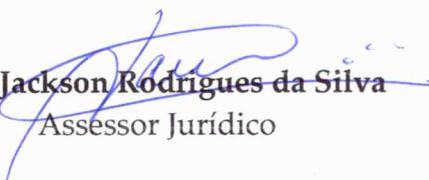
A Comissão de Justiça e Redação (CJR) opina pela aprovação do projeto em análise, haja vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 01 de agosto de 2023.


Judivan Custódio da Silva
Vereador Presidente


Hélio Rodrigues
Vereador Relator


Jackson Rodrigues da Silva
Assessor Jurídico